

CONTRARRAZÕES AO EDITAL DA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020

À Comissão Permanente de Licitação de Atalanta.

A **Objetiva Engenharia e Construção**, inscrito no CNPJ Nº 12.595.052/0001-37, por intermédio de seu representante legal o Sr. André Roepke, portador da Carteira de Identidade Nº 5.181.851 e do CPF Nº 069.835.139-83, tempestivamente, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar

RECURSO DA FASE DE HABILITAÇÃO

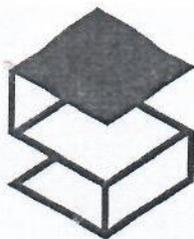
Pelos fundamentos a seguir alinhados, que deverão afinal, serem julgados inteiramente subsistentes, com a consequente revisão da matéria impugnada, retornando o ato convocatório à real subordinação aos ditames legais.

1. DAS CONDIÇÕES GERAIS

Aos dezoito dias do mês de fevereiro de 2020 aconteceu, nas dependências da Prefeitura Municipal de Atalanta a abertura dos envelopes de habilitação da Tomada de Preço 001/2020 que tem como objeto a EXECUÇÃO DE OBRA DE PRÉ-MOLDADO E COBERTURA METÁLICA DA QUADRA POLIESPORTIVA DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL VILA GROPP.

A recorrente vem através deste documento, salientar a necessidade da observação das solicitações do edital, com referência nos artigos 3º, 41º e 55º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos 8.666/93.

O representante da empresa ARG Industrial questionou a documentação da recorrente alegando que o balanço patrimonial não estava autenticado e assinado em todas as suas páginas divergindo supostamente do item 4.2.4.6 do edital.



Objetiva Engenharia e Construção

CNPJ: 12.595.052/0001-37

Porém, em consulta com o contador responsável pela elaboração e emissão do balanço patrimonial, Sr. Airton Capelupi inscrito no CRC nº 11363, conforme pode ser verificado no e-mail em anexo, o mesmo afirmou o seguinte:

"Na Instrução Normativa nº 011/2013, não prevê a autenticação de folhas exceto ao Termo de abertura.

Quanto a questão de adulteração ou qualquer forma de alterar o conteúdo do livro, o órgão competente de licitações ou qualquer autoridade, poderá confirmar os valores mediante busca no site da Jucesc, citando o nº do arquivamento, protocolo ou a chancela de autenticação existente no termo de abertura.

Portanto, o livro diário apresentado contém os fatos e atos administrativos do período, bem como a certificação digital é válida e tem eficácia para completar os quesitos necessários dos eventos solicitados."

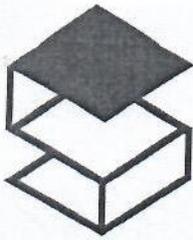
O mesmo ainda, fez uma diligência formal junto à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina e conforme pode ser verificado no e-mail em anexo, o Sr. Tomas Manuel afirmou o seguinte:

"Sobre a questão de autenticidade do livro:

1) Depois do livro registrado (deferido), com a conta que fez o livro, acessar no site da JUCESC a opção "Serviço", na sequência "Requerimento Universal", "Livro Digital", encontrar o protocolo do livro desejado, ir no botão "Relatório", ir na opção "Ações" e efetuar o download do arquivo autenticado na opção "livro autenticado".

2) Esse documento que fez download, poderá abrir em um leitor de PDF (exemplo adobe) e verificar que contém a assinatura do secretário da JUCESC. Caso esse documento for modificado, essa assinatura vai quebrar. Antigamente o sistema da JUCESC colocava no lado direito uma criptografia (QR code) em todas as folhas do livro, porém atualmente vai aparecer somente na primeira folha, em alguns casos nem na primeira folha vai ter, porque não é obrigatório essa informação. Basta ter a chancela da JUCESC e o arquivo com a assinatura digital do secretário da JUCESC.

3) Esse arquivo autenticado vai possuir uma chancela, com os dados do arquivamento na Junta, como nº da chancela e o protocolo do processo. Com esses dados poderá verificar se está válido o registro desse livro na JUCESC. Basta entrar no site da JUCESC, opção "serviço",



Objetiva Engenharia e Construção

CNPJ: 12.595.052/0001-37

na sequencia "verificar autenticidade", preencher os dados necessários que mencionei e desta forma conferir se está válido o registro do livro.

Resumindo, para verificar a autenticidade, basta abrir o arquivo em um leitor de PDF, verificar se tem a assinatura do secretário da JUCESC e com o protocolo e nº chancela verificar se está válido o registro do livro na JUCESC na opção verificar autenticidade: <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/AUTENTICACAO.aspx>

Ainda, afim de garantir a legalidade processual fazendo com que a administração e comissão permanente de licitações siga com os procedimentos dentro das disposições legais da Lei Federal nº 8.666/93 que rege licitações e contratos administrativos, a recorrente solicitou esclarecimento formal junto ao consultor jurídico a Srª. Aurení Barbosa e a mesma confirmou as informações já repassadas na sessão pela recorrente.

"A priori a Administração foi equivocada em sua decisão de inabilitação, visto que, o balanço apresentado atende a regra editalícia, de modo que conforme preconiza a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece que:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

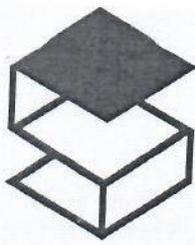
Todavia, se a Administração se deparar com documento que esteja omissivo, obscuro ou até mesmo com erro material, deverá efetuar a diligência conforme determina a lei. A saber:

A Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece que:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do

Objetiva Engenharia e Construção
André Roepke - Proprietário
CPF: 069.835.139-83 / RG: 5.181.851

Telefone: (47) 3357-5580
E-mail: objetivaengenharia.adm@hotmail.com
Inscrição Municipal: 3203
Inscrição Estadual: 256.287.007



Objetiva Engenharia e Construção

CNPJ: 12.595.052/0001-37

processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Acerca do tema, Marçal Justen Filho faz as seguintes considerações acerca da diligência:

"A autorização legislativa para a realização de 'diligências' acaba despertando dúvidas. Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros — apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados —, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes".[1]

Portanto, caberá ao consulente interpor recurso Administrativo, conforme argumentação supramencionada.

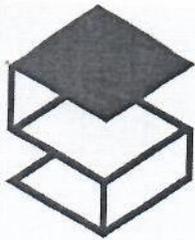
S.M.J. Este é nosso entendimento.

Estamos à disposição.

[1]MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 83. "

2. DA CONCLUSÃO

Pelo conhecimento e procedência das presentes contrarrazões, tendo em vista que a empresa recorrente não descumpriu em momento algum qualquer determinação e diretrizes do instrumento convocatório do processo em referência, pede-se pela permanência da decisão



Objetiva Engenharia e Construção

CNPJ: 12.595.052/0001-37

inicial da comissão permanente de licitações de HABILITAR a empresa Construtora F&F Eireli – EPP.

1. O balanço patrimonial está autenticado digitalmente;
2. O balanço patrimonial está assinado digitalmente pela contadora e proprietário da empresa;
3. A comissão deverá fazer diligência processual junto à Juscesc afim de sanar a dúvida da autenticidade e veracidade das informações propostas.

Sendo assim, por todo o exposto, pede a impugnante que seja acolhida a presente contrarrazão.

Igualmente, lastreada nas razões aqui expressas, requer-se que a Comissão de Licitações corrija sua decisão, uma vez que está cumprindo para com as legislações vigentes, não restringindo o carácter competitivo mas sim, garantindo a boa contratação.

Nestes Termos, pede-se deferimento.

Objetiva Engenharia e Construção
André Roepke – Proprietário
CPF: 069.835.139-83 / RG: 5.181.851

Telefone: (47) 3357-5580
E-mail: objetivaengenharia.adm@hotmail.com
Inscrição Municipal: 3203
Inscrição Estadual: 256.287.007

recurso

Contabilidade JS - Ibirama <contabilidadejs91@gmail.com>

Qua, 19/02/2020 13:59

Para: Objetiva Engenharia e Construção Eireli - EPP <objetivaengenharia.adm@hotmail.com>

Para fazer o recurso administrativo:

Na Instrução Normativa nº 011/2013, não prevê a autenticação de folhas exceto ao Termo de abertura. Quanto a questão de adulteração ou qualquer forma de alterar o conteúdo do livro, o órgão competente de licitações ou qualquer autoridade, poderá confirmar os valores mediante busca no site da Jucesc, citando o nº do arquivamento, protocolo ou a chancela de autenticação existente no termo de abertura.

Portanto, o livro diário apresentado contém os fatos e atos administrativos do período, bem como a certificação digital é válida e tem eficácia para completar os quesitos necessários dos eventos solicitados.

Att

airton



ENC: Validação livro Diário

Contabilidade JS - Ibirama <contabilidadejs91@gmail.com>

Qua, 19/02/2020 14:41

Para: Objetiva Engenharia e Construção Eireli - EPP <objetivaengenharia.adm@hotmail.com>

Segue texto da Jucesc esclarecendo os procedimentos de autenticação e reconhecimento dos livros.

Abs

Airton

Favor confirmar o recebimento

De: JUCESC [mailto:suporteintegrador@jucesc.sc.gov.br]

Enviada em: quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 14:31

Para: contabilidadejs91@gmail.com

Assunto: Re: Validação livro Diário

Olá Airton C.

Sobre a questão de autenticidade do livro:

1) Depois do livro registrado (deferido), com a conta que fez o livro, acessar no site da JUCESC a opção "Serviço", na sequência "Requerimento Universal", "Livro Digital", encontrar o protocolo do livro desejado, ir no botão "Relatório", ir na opção "Ações" e efetuar o download do arquivo autenticado na opção "livro autenticado".

2) Esse documento que fez download, poderá abrir em um leitor de PDF (exemplo adobe) e verificar que contém a assinatura do secretário da JUCESC. Caso esse documento for modificado, essa assinatura vai quebrar. Antigamente o sistema da JUCESC colocava no lado direito uma criptografia (QR code) em todas as folhas do livro, porém atualmente vai aparecer somente na primeira folha, em alguns casos nem na primeira folha vai ter, porque não é obrigatório essa informação. Basta ter a chancela da JUCESC e o arquivo com a assinatura digital do secretário da JUCESC.

3) Esse arquivo autenticado vai possuir uma chancela, com os dados do arquivamento na Junta, como nº da chancela e o protocolo do processo. Com esses dados poderá verificar se está válido o registro desse livro na JUCESC. Basta entrar no site da JUCESC, opção "serviço", na sequência "verificar autenticidade", preencher os dados necessários que mencionei e desta forma conferir se está válido o registro do livro.

Resumindo, para verificar a autenticidade, basta abrir o arquivo em um leitor de PDF, verificar se tem a assinatura do secretário da JUCESC e com o protocolo e nº chancela verificar se está válido o registro do livro na JUCESC na opção verificar

autenticidade: <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/AUTENTICACAO.aspx>

Ficamos à disposição.

Atenciosamente Tomas Manuel Y. U.

Suporte Integrador

Junta Comercial de Santa Catarina

Telefone: 48 3665-5900

Focar no sucesso é a melhor forma de viver!

Em Qua, 19 Fev at 2:04 PM , Contabilidade JS - Ibirama <contabilidadejs91@gmail.com> escreveu:

Boa tarde

Aos cuidados Sr. Tomas

Solicito a explicação da conversa pelo telefone minutos atrás, relativo a autenticação do Livro Diário e as consequências de alteração, quebrando assim a validade do documento. Arquivamento:209956755 protocolo 204704138 Nire:42600380445 – Construtora FF Eireli

Desde já agradeço sua atenção

Abs

Airton Capelupi

Fale Conosco - Atendimento JUCESC powered by Freshdesk



A dúvida em relação a documento apresentado para fins de habilitação em licitação deve ser sanada através da diligência prevista pela legislação.

Jurídico ConLicitação <juridico@conlicitacao.com.br>

Qui, 20/02/2020 15:00

Para: objetivaengenharia.adm@ <hotmail.com objetivaengenharia.adm@hotmail.com>

São Paulo, 20 de Fevereiro de 2020

Prezada Nicole Prachthäuser,

Pergunta:

Na data de 18/02/2020 participamos de um processo licitatório onde fomos inabilitados pois a comissão e licitante indagaram que o balanço patrimonial apresentado não estava autenticado e assinado por contador. Porém, de acordo com a nossa contabilidade e também junta comercial do estado, o mesmo é autenticado digitalmente, apesar de não apresentar a assinatura digitalizada no documento, ainda, que a veracidade das informações pode ser verificada no site por qualquer indivíduo.

Segue abaixo a resposta da Junta Comercial a respeito do assunto:

Olá Airton C.

Sobre a questão de autenticidade do livro:

- 1) Depois do livro registrado (deferido), com a conta que fez o livro, acessar no site da JUCESC a opção "Serviço", na sequência "Requerimento Universal", "Livro Digital", encontrar o protocolo do livro desejado, ir no botão "Relatório", ir na opção "Ações" e efetuar o download do arquivo autenticado na opção "livro autenticado".
- 2) Esse documento que fez download, poderá abrir em um leitor de PDF (exemplo adobe) e verificar que contém a assinatura do secretário da JUCESC. Caso esse documento for modificado, essa assinatura vai quebrar. Antigamente o sistema da JUCESC colocava no lado direito uma criptografia (QR code) em todas as folhas do livro, porém atualmente vai aparecer somente na primeira folha, em alguns casos nem na primeira folha vai ter, porque não é obrigatório essa informação. Basta ter a chancela da JUCESC e o arquivo com a assinatura digital do secretário da JUCESC.
- 3) Esse arquivo autenticado vai possuir uma chancela, com os dados do arquivamento na Junta, como nº da chancela e o protocolo do processo. Com esses dados poderá verificar se está válido o registro desse livro na JUCESC. Basta entrar no site da JUCESC, opção "serviço", na sequência "verificar autenticidade", preencher os dados necessários que mencionei e desta forma conferir se está válido o registro do livro.

Resumindo, para verificar a autenticidade, basta abrir o arquivo em um leitor de PDF, verificar se tem a assinatura do secretário da JUCESC e com o protocolo e nº chancela verificar se está válido o registro do livro na JUCESC na opção verificar autenticidade: <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/AUTENTICACAO.aspx>

Em anexo segue a ata de habilitação juntamente com o balanço apresentado no certame para averiguação dos fatos.

Precisamos protocolar o recurso no prazo máximo de 25/02/2020.

normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece que:

"Art. 3º. **A licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Todavia, se a Administração se deparar com documento que esteja omissivo, obscuro ou até mesmo com erro material, deverá efetuar a diligência conforme determina a lei. A saber:

A Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece que:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a **complementar** a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º. **É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Acerca do tema, Marçal Justen Filho faz as seguintes considerações acerca da diligência:

"A autorização legislativa para a realização de 'diligências' acaba despertando dúvidas. Em primeiro lugar, deve destacar-se que **não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros — apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados —, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes**".^[1]

Portanto, caberá ao consulente interpor recurso Administrativo, conforme argumentação supramencionada.

S.M.J. Este é nosso entendimento.

Estamos à disposição.

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 83.

Atenciosamente,



Aureni Barbosa
Consultora Jurídica
juridico@conlicitacao.com.br



Presidência da República
 Secretaria da Micro e Pequena Empresa
 Secretaria de Racionalização e Simplificação
 Departamento de Registro Empresarial e Integração

Nº DO PROTOCOLO (Uso do órgão de registro
 JUCESC)
 JUCESC - UNIDADE DESCONCENTRADA DE RIO
 DO SUL

Matrícula (da sede ou da filial
 quando a sede for em outra UF)
 42600380445

CÓDIGO DA
 NATUREZA
 JURÍDICA
 2305

Nº DE MATRÍCULA DO AGENTE
 AUXILIAR DO COMÉRCIO

19/737813-7



24 JAN 2019

1 - REQUERIMENTO

ILMº SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Requerimento: 8190000007446
 DBE analisado.
 Emitida em 22/01/2019 - V3

NOME: CONSTRUTORA F & F EIRELI

Requer a V. Sª o deferimento do seguinte ato.

Nº DE VIAS	CÓD. ATO	CÓD. EVENTO	QTD	DESCRIÇÃO DO ATO/EVENTO
0	002			
		021	1	ALTERAÇÃO
		051	1	Alteracao de Dados (Exceto Nome Empresarial) Consolidação de Contrato/Estatuto

IBIRAMA
 22/01/2019

Representante Legal da Empresa /Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: ANDRE ROEPKE

Assinatura: *X Andre Roepke*

Telefone de contato: (47)33575580 contabilidadejs91@gmail.com

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s)

SIM

SIM

Processo em ordem.
 À decisão.

NÃO

NÃO

Data

Data

Responsável

Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

- Processo em exigência
(Vide despacho em folha anexa)
- Processo deferido. Publique-se e
- Processo indeferido.

2º Exigência

3º Exigência

4º Exigência

5º Exigência

28 JAN 2019

Diana Martins Correa
 Analista Tec. Ger. Ass. Mercant.
 Matr. 900.085-24.31.157

DECISÃO COLEGIADA

- Processo em exigência
(Vide despacho em folha anexa)
- Processo deferido. Publique-se e
- Processo indeferido.

2º Exigência

3º Exigência

4º Exigência

5º Exigência

Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da

Turma

OBSERVAÇÕES:



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 28/01/2019

28/01/2019

Arquivamento 20197378137 Protocolo 197378137 de 25/01/2019 NIRE 42600380445

Nome da empresa CONSTRUTORA F & F EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 198763242402481

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/01/2019 por Henry Goy Petry Neto - Secretário-geral;



[Handwritten signature]

ATO DE ALTERAÇÃO Nº 10 DA CONSTRUTORA F & F EIRELI

CNPJ nº 12.595.052/0001-37

ANDRE ROEPKE nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 04/04/1989, SOLTEIRO, ENGENHEIRO MECANICO, CPF nº 069.835.139-83, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 5.181.851, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA RAUL GEISLER, 200, RIO FERRO, PRESIDENTE GETULIO, SC, CEP 89150000, BRASIL.

Titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada de nome CONSTRUTORA F & F EIRELI, registrada nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42600380445, com sede Rua 15 de Novembro, 453, Centro Ibirama, SC, CEP 89.140-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 12.595.052/0001-37, delibera e ajusta a presente alteração, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA. A empresa passará a ter o seguinte objeto:

CONSTRUCAO DE IMOVEIS, INCLUSIVE SOB FORMA DE SUB EMPREITADA; OBRAS DE ALVENARIA, CONSTRUCAO E INSTALACOES ESPORTIVAS E RECREATIVA, OBRAS DE TERRAPLANAGEM, OBRAS DE URBANIZACAO E PAVIMENTACAO DE RUAS, PRACAS E CALÇADAS; SERVICOS DE PINTURA DE EDIFICIOS EM GERAL; COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAS DE CONSTRUCAO EM GERAL (TELHAS, PEDRAS, PISOS, CIMENTO, LAJOTAS, BLOCOS DE CONCRETO); COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICO; FABRICACAO DE ARTEFATOS DE CIMENTO PARA USO NA CONSTRUCAO; COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL HIDRAULICO; FABRICACAO DE ESTRUTURAS PRE-MOLDADAS DE CONCRETO ARMADO; OBRAS DE TUBULACAO; MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS; CONSTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS, PONTES, MUROS DE CONTENÇÃO (PEDRAS, CONCRETO E GABIAO); CONSTRUCOES DE REDES DE ABASTECIMENTO DE AGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUCOES CORRELATAS; TRANSPORTE RODOVIARIA DE CARGAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL, E INTERNACIONAL; FABRICACAO DE CALDEIRAS, GERADORES, TRANSFORMADORES, CASAS PRE-MOLDADAS; PREPARACAO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO; PREPARACAO DE DOCUMENTOS E SERVICOS DE APOIO A ADMINISTRACAO, FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS; MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS; INSTALAÇÕES ELÉTRICAS; MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA..

Em face das alterações acima, consolida-se o ato constitutivo, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

xh

Req: 8190000007446

Página 1



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 28/01/2019

28/01/2019

Arquivamento 20197378137 Protocolo 197378137 de 25/01/2019 NIRE 42600380445

Nome da empresa CONSTRUTORA F & F EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 198763242402481

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/01/2019 por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

h

ATO DE ALTERAÇÃO Nº 10 DA CONSTRUTORA F & F EIRELI

CNPJ nº 12.595.052/0001-37

CLÁUSULA PRIMEIRA - A empresa girará sob nome empresarial "CONSTRUTORA F & F EIRELI", e terá sede na Rua 15 de novembro n.º 453, CEP: 89.140-000 Centro, Ibirama - SC.

CLÁUSULA SEGUNDA - O capital da Empresa será de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), totalmente subscrito e integralizado, neste ato, em moeda corrente nacional de responsabilidade do titular.

CLÁUSULA TERCEIRA - A empresa passa a ter o seguinte objeto:

CONSTRUCAO DE IMOVEIS, INCLUSIVE SOB FORMA DE SUB EMPREITADA; OBRAS DE ALVENARIA, CONSTRUCAO E INSTALACOES ESPORTIVAS E RECREATIVA, OBRAS DE TERRAPLANAGEM, OBRAS DE URBANIZACAO E PAVIMENTACAO DE RUAS, PRACAS E CALÇADAS; SERVICOS DE PINTURA DE EDIFICIOS EM GERAL; COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAS DE CONSTRUCAO EM GERAL (TELHAS, PEDRAS, PISOS, CIMENTO, LAJOTAS, BLOCOS DE CONCRETO); COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICO; FABRICACAO DE ARTEFATOS DE CIMENTO PARA USO NA CONSTRUCAO; COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL HIDRAULICO; FABRICACAO DE ESTRUTURAS PRE-MOLDADAS DE CONCRETO ARMADO; OBRAS DE TUBULACAO; MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS; CONSTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS, PONTES, MUROS DE CONTENÇÃO (PEDRAS, CONCRETO E GABIAO); CONSTRUÇOES DE REDES DE ABASTECIMENTO DE AGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇOES CORRELATAS; TRANSPORTE RODOVIARIA DE CARGAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL, E INTERNACIONAL; FABRICACAO DE CALDEIRAS, GERADORES, TRANSFORMADORES, CASAS PRE-MOLDADAS; PREPARACAO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO; PREPARACAO DE DOCUMENTOS E SERVICOS DE APOIO A ADMINISTRACAO, FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS; MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS; INSTALAÇÕES ELÉTRICAS; MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.

CLÁUSULA QUARTA - A empresa iniciou suas atividades em 01 de setembro de 2010 e seu prazo de duração indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA - A administração da Empresa caberá **ISOLADAMENTE** a **ANDRE ROEPKE**, que para isso fica investido na função de Titular, com poderes para assinar, todos os atos administrativos, operações comerciais, relacionadas com o objeto social, sem qualquer restrição, neles incluindo a movimentação de numerário em estabelecimentos bancários e outras instituições financeiras, assinar cheque de sua emissão e os emitidos em seu favor, promover aplicações no mercado financeiro e Bolsa de Valores, representar a empresa em juízo ou fora dele e perante as repartições públicas, empresas de serviços públicos e órgãos paraestatais, e tudo o mais que for aconselhável e necessário para o andamento normal das atividades da

x/h

Req: 81900000007446

Página 2



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 28/01/2019

28/01/2019

Arquivamento 20197378137 Protocolo 197378137 de 25/01/2019 NIRE 42600380445

Nome da empresa CONSTRUTORA F & F EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 198763242402481

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/01/2019 por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

[Assinatura]

ATO DE ALTERAÇÃO Nº 10 DA CONSTRUTORA F & F EIRELI

CNPJ nº 12.595.052/0001-37

empresa, inclusive delegar poderes por procuração, restritos ou plenos, quando, na defesa dos interesses da Empresa, se fizer necessário. É vedado, no entanto, ao TITULAR, o uso de nome empresarial, em atividades estranhas, ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da empresa.

CLÁUSULA SEXTA - A Empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato.

CLÁUSULA SÉTIMA - Ao término de cada exercício da empresa caberá em data fim do exercício em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial de resultado econômico, cabendo ao Titular, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA OITAVA - A Empresa manterá responsáveis técnicos devidamente registrados no CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Santa Catarina), pela execução dos serviços profissionais.

CLÁUSULA NONA - O Titular declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, feita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA - O Titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não participa de outra empresa da mesma modalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Fica eleito o foro de da Comarca de Ibirama (SC), para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes referentes a este Instrumento.

Ibirama, 03 de janeiro de 2019.



ANDRE ROEPKE

CPF: 069.835.139-83

Req: 8190000007446

Página 3



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 28/01/2019

Arquivamento 20197378137 Protocolo 197378137 de 25/01/2019 NIRE 42600380445

Nome da empresa CONSTRUTORA F & F EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 198763242402481

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/01/2019 por Henry Goy Petry Neto - Secretário-geral;

28/01/2019





197378137

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	CONSTRUTORA F & F EIRELI
PROTOCOLO	197378137 - 25/01/2019
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42600380445
CNPJ 12.595.052/0001-37
CERTIFICO O REGISTRO EM 28/01/2019
SOB N: 20197378137



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

28/01/2019

Certifico o Registro em 28/01/2019

Arquivamento 20197378137 Protocolo 197378137 de 25/01/2019 NIRE 42600380445

Nome da empresa CONSTRUTORA F & F EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 198763242402481

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/01/2019 por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;